



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE
ALMEIDA NEVES

CLÁUDIO LUIZ DA SILVA

**ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL NA ABORDAGEM
POLICIAL E O LIMITE DESTA ESPÉCIE**

SÃO JOÃO DEL-REI
2016

CLÁUDIO LUIZ DA SILVA

**ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL NA ABORDAGEM
POLICIAL E O LIMITE DESTA ESPÉCIE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN - como requisito parcial à obtenção do título de Graduado, sob orientação do prof. Esp. Marcos Cardoso Atalla.

SÃO JOÃO DEL-REI
2016

CLÁUDIO LUIZ DA SILVA

**ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL NA ABORDAGEM
POLICIAL E O LIMITE DESTA ESPÉCIE**

Monografia apresentada ao curso de direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN - como requisito parcial à obtenção do título de Graduado em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Esp. Marcos Cardoso Atalla (Orientador)

Prof. Alessandra Margotti do Santos Pereira

Prof. Bruno Leonardo Cunha

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, por estar comigo sempre e ser extremamente paciente e piedoso e também aos meus pais, que foram companheiros em todas as horas.

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, pela educação e por me mostrar uma estrada a ser trilhada, com esforço e dedicação, sem nunca deixou de existir comigo. Não existe palavra que melhor expresse minha gratidão do que um grande, sincero e eterno obrigado.

Aos meus amigos, um agradecimento sincero pela interação e humildade, dentro e fora de sala, nas ajudas mútuas.

Ao meu orientador, por sua amizade, respeito e apoio na elaboração deste trabalho, por todo o conhecimento a mim transmitido, contribuindo para meu crescimento.

RESUMO

O presente trabalho pretende mostrar que toda abordagem policial, quando executada no estrito cumprimento do dever legal, torna-se uma conduta lícita, desde que percebidos os limites previstos na própria lei e decorrentes do respeito aos direitos fundamentais e garantias individuais. O estrito cumprimento do dever legal, previsto no art. 23 do Código Penal, inciso III, é um fato típico cometido por força do desempenho de uma obrigação imposta por lei, tendo como exemplo, o policial que priva o fugitivo de sua liberdade, ao prendê-lo em face de um crime que cometeu ou em cumprimento de ordem judicial. Essa atividade policial compreende ações preventivas e repressivas, operações, assistências, mediações de conflitos, desenvolvidas pelo agente de segurança pública no contato direto com o cidadão. Cabe a esse profissional militar, na hora de executar essa intervenção, cumprir de acordo com a lei, respeitando os direitos dos cidadãos para que não ultrapasse o limite desta espécie. Caso não seja respeitado, o ato que era respaldado pela excludente de ilicitude, não garante uma abordagem legítima, sendo dessa forma, configurado como ilícito, trazendo consequências para o policial militar que não executou sua função de acordo com a lei. Assim esse profissional deverá responder pelo crime cometido, uma vez que não observou os parâmetros legais.

PALAVRAS- CHAVE: Estrito cumprimento do dever legal; abordagem policial; limite.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL.....	11
1.1 Previsão do estrito cumprimento do dever legal	11
1.2 Conceito do estrito cumprimento do dever legal	12
1.3 Requisitos de formação do estrito cumprimento do dever legal	15
1.4 Destinatários do estrito cumprimento do dever legal	16
1.5 Tipicidade	18
2. ABORDAGEM POLICIAL.....	23
2.1 Conceito de abordagem policial.....	23
2.2 Fundamentação legal para execução da abordagem policial	25
2.3 Poder de polícia	28
2.3.1 Atributos do poder de polícia.....	30
2.3.2 Atuação do poder de polícia.....	31
2.3.3 Abordagem policial como ato administrativo	31
3. LIMITE DESTA ESPÉCIE	37
3.1 Princípios da Administração Pública.....	37
3.2 explicações do limite da abordagem policial.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira experimentou durante a década de oitenta o processo de transição do regime militar para o regime democrático, que tem como marco a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, pelo Congresso Nacional.

Caracterizou-se esta Constituição por incorporar à ordem política e jurídica brasileira uma ampla pauta de direitos fundamentais, civis, políticos e sociais. Além disso, cria novos e amplia o alcance de institutos processuais já existentes voltados para a proteção e efetivação desses direitos.

Essas inovações têm provocado um grande esforço de adaptação por parte de corporações tradicionais responsáveis pela administração do sistema de justiça brasileira, incluindo nesta seara a Polícia Militar (PM).

O policial militar pratica uma conduta típica à regra e esta será também antijurídica. Segundo Aníbal Bruno, “pela posição particular em que se encontra o agente ao praticá-las, se apresenta em face do direito como lícitas. Essas condições especiais em que o agente atua impedem que elas venham a ser antijurídicas. São situações de excepcional licitude que constituem as chamadas causas de exclusão da antijuricidade, justificativas ou discriminantes.” (GRECO, 2007, p. 316)

O código penal em seu art.23 previu expressamente quatro causas que afastam a ilicitude da conduta praticada pelo agente, fazendo assim com que o fato por ele cometido seja considerado lícito, a saber: o estado de necessidade, a legítima defesa, o exercício regular de direito e o estrito cumprimento do dever legal, mas em suma, abordaremos este último, sendo que o estrito cumprimento do dever legal é uma das causas que defluem da atuação do direito (GRECO, 2007, p. 317).

A função exercida pelo policial é de extrema importância para a manutenção e aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, e o qual age em virtude do estrito cumprimento do dever legal para que sua ação seja legítima, tendo este agente como principal missão a preservação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurados pela CF/88 a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.

O policial militar pelas próprias características da instituição à qual pertence, é a presença viva e ostensiva do Estado, o primeiro a intervir no conflito social, com o escopo de restabelecer a ordem pública agindo preventivamente ou repressivamente, sempre fundado no pleno atendimento ao cidadão.

Dentro dessa perspectiva, cumprindo sua função constitucional de polícia ostensiva e agindo na preservação e restauração da ordem pública, missões estas elencadas no art. 144, § 5º, da CF/88, a PM utiliza-se cotidianamente da abordagem policial como forma de prevenção e repressão às ações criminosas. Mas algumas funções têm sido confrontadas na prática forense sobre se é ou não função da polícia militar. Conforme jurisprudências, esse órgão de segurança pública pode exercer, no caso, o mandado de busca e apreensão.

No entanto, apesar da relevância da abordagem policial estar avençado no código penal, processual penal e leis, essa ação faz com que o policial militar em suas atribuições seja de acordo com a lei, fazendo com que o dever legal englobe toda e qualquer obrigação direta ou indireta que seja proveniente de norma jurídica. Não necessário que seja da lei no seu sentido formal. Assim, pode advir de qualquer ato administrativo infralegal, desde que tenham sustentação em lei. Também pode ter sua origem em decisões judiciais, já que estas são proferidas pelo Poder Judiciário na execução de ordens legais.

Porém, como preceitua André Estefam, quando a ordem for específica, configurará obediência hierárquica, causa que pode excluir a culpabilidade do agente, caso não seja manifestamente ilegal (ESTEFAM, 2010, p.).

Outro requisito para uma eficiente abordagem policial é o cumprimento estrito da ordem, sendo necessário que o agente se atenha aos limites presentes em seu dever, não podendo se exceder no seu cumprimento. Aquele que ultrapassa os limites da ordem legal poderá responder por crime de abuso de autoridade ou outros previstos no Código Penal.

A importância do estudo do instituto da abordagem policial reside no fato de que sendo uma ação em que a PM entra em contato direto com o cidadão, determinados direitos e liberdades civis são restringidos em detrimento da coletividade, visando a uma ação que garanta a ordem pública, principalmente no seu aspecto da segurança pública, um dos valores supremos da sociedade.

O trabalho apresenta o estudo aprofundado de aspectos legais ligados ao instituto da abordagem policial, mostrando o caráter da ação policial que é realizada na legalidade, tendo como objetivo possibilitar a compreensão do assunto que é vasto e de grande importância na rotina dos militares estaduais. Para que configure a causa justificante, o policial militar precisa ter consciência de que pratica o ato em cumprimento de dever legal a ele incumbido, pois, do contrário, o seu ato configuraria ilícito. Como também, devem-se observar os pontos éticos, normativos e técnicos que coordenam e orientam a sua execução. O saber normativo somado ao treinamento diuturno garantirá o sucesso das ações. Trata-se do elemento subjetivo desta excludente, que é a ação do agente praticada no intuito de cumprir ordem legal, assim sendo na relação entre Estado e cidadão, o agente de segurança pública é o responsável pela aplicação da lei. Se sua ação não estiver respaldada em lei, o policial militar poderá incorrer em condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais (GRECO, 2007, p.319).

1 ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

Este capítulo será dedicado ao estudo da causa de justificação, estrito cumprimento do dever legal, respaldado no Código Penal Brasileiro, art. 23, inciso III e em seu art.42 do Código Penal Militar, e estabelece que não existe crime quando o agente pratica o fato em consonância com o estrito cumprimento e o dever legal, ou seja, a ação do agente de segurança pública, policial militar, na execução de uma conduta que a lei autoriza não tem a intenção de praticar aquele crime e sim de manter a ordem pública em prol da sociedade, perfazendo o cumprimento de um dever legal.

1.1 Previsão do estrito cumprimento do dever legal

O estrito cumprimento do dever legal é apresentado como causa de excludente de ilicitude penal arrolada no art. 23, III do código penal e no art. 42, III do código penal militar, conforme adverte Greco (2014, p. 125-126):

O Código Penal, em seu art. 23, e o Código Penal Militar, em seu art. 42, previram expressamente quatro causas que afastam a ilicitude da conduta praticada pelo agente, fazendo, assim, com que o fato por ele cometido seja considerado lícito, a saber: a) estado de necessidade, b) legítima defesa, c) estrito cumprimento do dever legal, d) exercício regular de direito.

Além disso, Greco (2007, p.319) faz menção: No Código Penal, as causas de exclusão da ilicitude foram previstas no título II, correspondente ao estudo dos dispositivos legais referentes ao crime, nos arts. 23 a 25.

O art. 23 preocupou-se em elencar as causas de justificação, cuidando, ainda, do chamado excesso punível, *in verbis*:

Exclusão da ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o

fato: I) estado de necessidade;

II) em legítima defesa;

III) em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo (*apud* GRECO, 2007, p. 319).

Segundo Bitencourt (2014, p.403), o Código Penal Brasileiro acolheu expressamente as seguintes excludentes da antijuridicidade: o estado de defesa (art.24), a legítima defesa (art. 25) e o estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito (art. 23, III).

Dessa forma, para entender melhor o porquê do estrito cumprimento do dever legal ser uma causa de justificação de uma conduta que almejava ser ilícita em prol da lei, faz-se necessário verificar seu conceito.

1.2 Conceito do estrito cumprimento do dever legal

A legislação não construiu um conceito da excludente de ilicitude, estrito cumprimento do dever legal, e esta se conceitua em seus próprios elementos caracterizadores. Somando aos dizeres de Greco (2007, p. 370), o código não se preocupou em definir o conceito de estrito cumprimento de dever legal, tal como procedeu com o estado de necessidade e a legítima defesa. Então seus elementos caracterizadores podem ser visualizados pela expressão “estrito cumprimento de dever legal”.

Por outro lado, estrito cumprimento do dever legal pode ser definido como uma ação praticada ao realizar um dever imposto por lei o qual não caracteriza crime, em concordância com a norma permissiva inscrita no art. 23, III, do nosso código penal, e pela lei impor determinada conduta típica, não será ilícita, ainda lesionando o bem jurídico tutelado, afastando a antijuridicidade do comportamento que eventualmente se encontre tipificado. Decerto o mandado cumprido por oficial de justiça, morte de inimigo em campo de batalha e prisão em flagrante por policial.

O fundamento do estrito cumprimento do dever legal é o princípio da não contradição, porque ilógico seria considerar ilícito o comportamento realizado por imposição legal. Ademais, partindo-se do pressuposto da unidade da ordem jurídica, não se podem admitir contradições, ou seja, aquele que atua em estrito cumprimento do dever legal executa uma determinação legal, portanto sua ação é justificada.

Quem pratica uma ação em cumprimento de um dever legal imposto por lei não comete crime, de acordo com a norma permissiva inscrita

no art. 23, III, do nosso código penal. Ocorrem situações em que a lei impõe determinada conduta e, em face da qual, embora típica, não será ilícita, ainda que cause lesão a um bem juridicamente tutelado. Nessas circunstâncias, isto é, no estrito cumprimento do dever legal, não constituem crimes a ação do carrasco que executa a sentença de morte decretada pelo estado, do carcereiro que encarcera o criminoso sob o amparo de ordem judicial, do policial que prende o infrator em flagrante delito etc. reforçando a licitude de comportamentos semelhantes, o código de processo penal estabelece que houver resistência, poderão os executores usar dos meios necessários para se defender ou para vencer a resistência (art.292 do CPP) (BITENCOURT, 2014, p.43).

Acrescenta-se também a opinião de Nucci que diz que o estrito cumprimento do dever legal é uma intervenção em prol de um dever que a lei penal ou extrapenal permite, lesionando ou não o bem jurídico de terceiro. O ordenamento pátrio vislumbra vários deveres aos agentes que, em tese, podem configurar fatos típicos. A formação do fato típico for derivada do cumprimento do dever legal, presente é a excludente de ilicitude, estrito cumprimento do dever legal.

Trata-se da ação praticada em cumprimento de um dever imposto por lei, penal ou extrapenal, mesmo que cause lesão a bem jurídico de terceiro. Pode vislumbrar, em diversos pontos do ordenamento pátrio, a existência de deveres atribuídos a certos agentes que, em tese, podem configurar fatos típicos [...]. No entanto, quando o cumprimento do dever permitir a formação do fato típico (lesão corporal durante a execução de uma prisão), valemo-nos da excludente de ilicitude referente ao estrito cumprimento do dever legal (NUCCI, 2005, p. 211).

Em outros termos, estrito cumprimento do dever legal é um fato essencial cometido por vigor da competência de uma obrigação exigida por lei, tendo como exemplo, o policial impede a liberdade de um fugitivo, ao prendê-lo em face de um crime que cometeu ou em cumprimento de ordem judicial (CAPEZ, 2011, p. 315).

Estrito cumprimento do dever legal pode ser denominado como excludente de delitos, uma vez que a conduta é lícita, e não se define, por isso, a antijuridicidade. Excludente de criminalidade, em virtude de a conduta ser lícita, e não se caracterizar, portanto, a antijuridicidade (JUSBRASIL, 2016).

Segundo Pinheiros (2016):

Entende-se por estrito cumprimento do dever legal a situação em que a norma jurídica impõe uma conduta a determinada pessoa, e esta a cumpre rigorosamente da forma descrita em lei, deve-se atentar que a conduta descrita em lei é obrigatória, e não uma simples faculdade da pessoa em cumpri-la ou não.

De acordo com Toledo (1994, p. 211), o estrito cumprimento do dever legal é a não existência de crime quando alguém age no desempenho do dever imposto por lei, apesar de estar provavelmente danificando o bem jurídico tutelado. Tudo isso resulta da norma permissiva vigente no art. 23, primeira parte, do Código Penal.

Já Masson (2011, p. 415), conceitua estrito cumprimento do dever legal como: “Pode-se defini-lo, contudo, como a causa de exclusão da ilicitude que consiste na prática de um fato típico, em razão de cumprir o agente uma obrigação imposta por lei, de natureza penal ou não”.

Profetizado no art. 23, III, do código penal, estrito cumprimento do dever legal é um fundamento de uma exclusão de ilicitude, não sendo antijurídico o feito praticado. O dever regular cumprido não é ato ilícito, já que a lei não admite contradições.

Prevista no art. 23, III, primeira parte do Código Penal, o estrito cumprimento do dever legal é uma causa de exclusão da ilicitude, deixando o fato praticado de ser antijurídico. Quem cumpre regularmente um dever não pode, ao mesmo tempo, praticar ato ilícito, uma vez que a lei não contém contradições (*apud* MIRABETE, 2005, p. 188-189).

Além do mais, Fernandes (2010, p. 26) conceitua estrito cumprimento do dever legal “[...] O dever do profissional deve estar previsto em normas jurídicas para caracterizar o estrito cumprimento do dever legal. Assim mesmo, o profissional deve agir estritamente nos limites da determinação legal, sem extrapolar”.

Outro conceito de estrito cumprimento do dever legal de acordo com Cunha (2013, pag. 246), é a intervenção que lesa dentro da lei, não estando consolidado crime. Com isso, o agente público na execução de suas atividades, frequentemente não é obrigado por lei, a transgredir um bem jurídico.

Recomenda-se que na prática ao lesionar o bem jurídico, praticando uma conduta típica em conformidade com a lei, precisa analisar seus requisitos de formação.

1.3 Requisitos de formação do estrito cumprimento do dever legal

De fato, os requisitos de formação da causa de justificação, “estrito cumprimento do dever legal”, é proporcionado pela própria expressão que são: dever legal e cumprimento. O requisito objetivo é o dever legal do agente da administração cumprir um dever legal dentro dos limites impostos pela lei, e, obviamente, não pode estar praticando ao mesmo tempo um ilícito penal, a não ser que aja fora dos limites. Já o subjetivo, o sujeito tem que ter conhecimento de que esta praticando um fato em face de um dever imposto pela lei, do contrário, estará diante de um delito (NOGUEIRA; AZEVEDO SILVA, 2014).

Isto é, os de ordem objetiva são os expressos, ou implícitos, mas determinados pela lei penal. No caso do estrito cumprimento do dever legal, como a sua definição ficou a cargo da doutrina e da jurisprudência, temos de extrair dele os elementos que entendemos ser indispensáveis à sua caracterização, mesmo que a lei não os tenha dito de maneira expressa. Também deve o agente saber que atua amparado por excluir a ilicitude de sua conduta, sendo este, portanto, o indispensável requisito de ordem subjetiva. O de ordem objetivo é dever legal e o subjetivo é estrito cumprimento (GRECO, 2007, p. 318-370).

De fato, dever legal é imposto ao agente que faz parte da administração pública, tais como os policiais militares, pois, conforme preleciona Juarez Cirino dos Santos, “o estrito cumprimento do dever legal compreende os deveres de intervenção do funcionário na esfera privada para assegurar o cumprimento da lei ou ordens de superiores da administração pública, que podem determinar a realização justificada de tipos legais, como a coação, privação de liberdade, violação de domicílio, lesão corporal, etc.”. Em segundo lugar, é necessário que o cumprimento a esse dever se dê nos exatos termos impostos pela lei, não podendo ultrapassá-los (GRECO, 2007, p. 370).

Conforme Bitencourt (2014, p. 430-431):

No entanto, dois requisitos devem ser estritamente observados para configurar a excludente; a) estrito cumprimento- somente os atos rigorosamente necessários justificam o comportamento permitido; b) dever legal- é indispensável que o dever seja legal, isto é, decorra de lei, não o caracterizando obrigação de natureza social, moral ou religiosa, e de caráter geral: lei, decreto, regulamento etc. [...].

Segundo Capez (2011, p. 316), dever legal compreende toda e qualquer obrigação direta ou indiretamente derivada de lei. Pode, portanto, constar de decreto, regulamento ou qualquer ato administrativo infralegal, desde que originários de lei. O mesmo se diga em relação a decisões judiciais, que nada mais são do que determinações emanadas do Poder Judiciário em cumprimento da ordem legal. No caso, porém, de resolução administrativa de caráter específico dirigida ao agente sem o conteúdo genérico que caracteriza os atos normativos, não há que se falar em estrito cumprimento de dever legal, mas em obediência hierárquica (a ser estudada dentro de culpabilidade). Exemplo disso seria a hipótese de ordens de serviço específicas endereçadas ao subordinado. O cumprimento deve ser estritamente dentro da lei e exige que o agente se contenha dentro dos rígidos limites de seu dever, fora dos quais desaparece a excludente. Exemplo: execução do condenado pelo carrasco, o qual deve abster-se de provocações de última hora ou de atos de sadismo ou tortura; prisão legal efetuada pelos agentes policiais, que deve ser efetuada sem caráter infamante, salvo quando inevitável etc. Assim, somente os atos rigorosamente necessários e que decorram de exigência legal amparam-se na causa de justificação em estudo. Os excessos cometidos pelos agentes poderão constituir crime de abuso de autoridade (Lei n. 4.898, de 9-12-65, arts. 3º e 4º) ou delitos previstos no Código Penal.

Os requisitos da excludente estrito cumprimento do dever legal cai no destinatário desta e é necessário verificar quem são eles e como agem para não se afrontarem com a excludente em estudo.

1.4 Destinatários do estrito cumprimento do dever legal

Os agentes públicos, policiais militares, e particulares que executam função pública e o civil que agem em conjunto com estes e aqueles soa destinatários da excludente em estudo, pois operam dentro da lei.

Para exercer uma ação ilícita que tem respaldo no estrito cumprimento do dever legal, existe a posição de garantidor, e a lei necessita deste apenas impedir o resultado, ou seja, é obrigação fazer alguma coisa para evitar o mal maior. Na omissão o resultado lesivo será atribuído a sua pessoa. (GRECO, 2007, p. 234).

Do mesmo modo, o garantidor que faz um ato para evitar o resultado, e este acontece, não lhe poderá ser atribuído. Imagine o seguinte: numa determinada madrugada, determinada pessoa é baleada e logo em seguida o policial militar chega e encontra a vítima ao solo e o autor com a arma na mão. Primeiro, é a garantia da vida, socorrendo a vítima e levando-a ao pronto socorro e não efetuando a prisão do infrator, na posição de garantidor. Em relação a não efetuar a prisão do preso naquele momento, não é omissão, mas sim agindo de acordo com as imposições legais (GRECO, 2007, p. 234).

O garantidor desta excludente tem afirmação nas situações elencadas no §2º do art. 13 do código penal, pelo dever de agir para tentar impedir o resultado, e pela excludente tem que ser a que tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, sendo a obrigação legal, derivada de lei, como a obrigação do agente de segurança pública, policial militar, derivada do art. 284 e 292 do código processo penal.

Art.284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art.292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas (BRASIL. Decreto lei 3.689, 3 de outubro de 1941).

Os destinatários naturais dessa excludente de ilicitude são os agentes públicos quando estão no exercício de sua função pública ou não, como também pode ser aplicada ao cidadão comum, sob a imposição de um dever legal. Exemplo é o dever dos pais de guarda, vigilância e educação dos filhos (BITENCOURT, 2014, p.431).

Do mesmo modo, funcionários públicos e particulares os quais desempenham função pública, policial militar e outros, uma vez que trabalham conforme a lei são autores das condutas, inclusive, particular que age em conjunto com a pessoa que tem cargo público, tem que ser caracterizada a excludente ao particular que agiu em conluio com o policial militar e por aquele ter agido sob o crivo da causa que a justifica. O particular munido pelo estrito cumprimento do dever legal é exemplo, quando esse ver a polícia no encalce do delinquente, e ele entra em luta

corporal com cidadão infrator, o que causa lesões a este em virtude da prisão, no intuito de ajudar a polícia a prender aquele infrator. Está em conformidade com a excludente, porque: a) foi colaborador do ato de prisão da polícia; b) a justificação é reconhecida perfeitamente aos policiais e particulares; c) o particular sabia da consciência de que executava a ação em virtude da causa de excludente (elemento subjetivo) (NOGUEIRA; AZEVEDO SILVA, 2012).

Dessa forma, como já foi analisado o fundamento da causa de justificação estrito cumprimento do dever legal, é urgente localizá-lo dentro da sustentação jurídica do crime, no intuito de saber em que momento se configura a presença ou ausência dessa excludente na execução do ato ilícito.

1.5 TIPICIDADE

O tipo legal é um dos argumentos básicos do princípio da legalidade previsto no art. 5º da Constituição brasileira de 1988, em seu inciso XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Desta forma, a tese do tipo, criada no ano de 1906 pelo alemão Ernst Von Beling foi de grande valia para as teorias adotadas atualmente. É o tipo legal que realiza e assegura o princípio da legalidade (PINHEIRO, 2016).

Antes de Beling, o crime era: ilicitude de ordem objetiva e culpabilidade de natureza subjetiva. Não comentava em tipicidade. Subsequente, o delito compõe de três partes: tipicidade e ilicitude, ambas objetivas e culpabilidade, sendo subjetiva.

Contudo, não se deve confundir o tipo legal com a tipicidade. O tipo é acessório da lei, ou seja, o artigo de lei, ao passo que tipicidade pertence à conduta. O fato típico é a conduta humana, por essa razão prevista na norma penal. Tipicidade é o atributo que se dá a esse fato (PINHEIRO, 2016).

Para o autor Cleber Masson (2011, pag. 209-243), fato típico e tipicidade são respectivamente:

O fato humano que se enquadra com perfeição aos elementos descritos pelo tipo penal. A conduta de subtrair dolosamente, para si, coisa alheia móvel, caracteriza o crime de furto, uma vez que se amolda ao modelo delineado pelo art. 155, *caput*, do Código Penal. Em sentido contrário, fato atípico é a conduta que não encontra correspondência em nenhum tipo penal. Por exemplo, a ação do pai consistente em manter relação sexual consentida com sua filha maior de idade e plenamente capaz é atípica, pois o incesto, ainda que imoral, não é crime.

Tipicidade é o juízo de subsunção entre a conduta praticada pelo agente no mundo real e o modelo descrito pelo tipo penal (“adequação ao catálogo”). É a operação pela qual se analisa se o fato praticado pelo agente encontra correspondência em uma conduta prevista em lei como crime ou contravenção penal.

Segundo Pinheiro (2016):

O fato típico é composto pela conduta do agente, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, pelo resultado, bem como pelo nexos de causalidade entre aquela e este. Mas isso não basta. É preciso que a conduta também se amolde, subsuma-se a um modelo abstrato previsto na lei (PINHEIRO, 2016).

A tipicidade é a conduta praticada pelo agente ao padrão abstrato enquadrado na lei penal, ou seja, a um tipo penal incriminador, sendo fracionada em formal e material. A formal é o ajustamento do fato ocorrido ao tipo legal e material é a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado em entendimento ao bem jurídico protegido, associado ao princípio da lesividade ou ofensividade (PINHEIRO, 2016).

A fórmula poderia assim ser sintetizada: tipicidade formal = adequação do fato ao tipo penal incriminador; tipicidade material = a materialização do tipo formal, entendida como a concretização da conduta prevista na norma penal incriminadora que provoca uma lesão ou ameaça de lesão ao bem juridicamente tutelado (PINHEIRO, 2016).

Consoante a teoria da tipicidade conglobante do penalista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, o fato típico deduz que a conduta esteja coibida pelo ordenamento jurídico. Logo, comportamento permitido pelo direito civil, trabalhista, administrativo, processual ou qualquer outro, o fato será julgado atípico. O direito é um somente e deve ser ajustado como uma universalidade, não portando a esfera que faz a ordem ser conglobante. A fórmula adequada para a teoria: tipicidade penal = tipicidade legal ou formal + tipicidade conglobante (PINHEIRO, 2016).

A tipicidade legal equivale o ajustamento formal da conduta no tipo, o que é escasso para a existência do fato típico. Deste modo, a tipicidade legal, tendo como exemplo do art. 155 do Código Penal, a subtração da coisa alheia móvel sem a finalidade de tê-la para si ou para outrem, mas só para usá-la, não comete o crime de furto e sim furto de uso, sendo atípico (PINHEIRO, 2016).

A conduta anormal face ao ordenamento como um todo é conglobante, ou seja, a conduta tem que ser contrária ao ordenamento jurídico como um todo e não em geral (conglobado) e não exclusivamente ao ordenamento penal. Os defensores da teoria conglobante são: Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (PINHEIRO, 2016).

A teoria da tipicidade conglobante requisita para a formação do fato típico: tipicidade legal ou formal que é a conduta do agente conforme o que está escrito no tipo, existência da tipicidade material; e conduta anormal, isto é, infligidora da norma, entendida esta como o ordenamento jurídico como um universo, ou seja, o civil, o administrativo, o trabalhista, etc. (PINHEIRO, 2016).

A tipicidade conglobante nasce quando a conduta exercida pelo agente é antinormativa, esta é a contrariedade do fato com uma específica norma jurídica, e não imposta ou fomentada por ela, tal como ofensiva a bens de relevo para o Direito Penal (tipicidade material) (PINHEIRO, 2016).

A tipicidade material tem que ser verificada, protegendo os bens jurídicos, tendo o princípio da intervenção mínima como escudo, e este assevera que os bens mais importantes têm de ser protegidos. Exemplos: o direito à vida, à integridade física, o patrimônio, a honra, a liberdade, etc. (PINHEIRO, 2016).

A tipicidade material mede a importância do bem no caso concreto, se é merecedor ou não para ser protegido pelo direito penal. A conduta tem que ser violadora de todo conjunto de normas do ordenamento brasileiro (PINHEIRO, 2016).

Consequentemente, a tipicidade conglobante é um reparo da tipicidade legal. Dessa maneira, a tipicidade penal deve ser vista como aliança entre a tipicidade legal e a conglobante e esta é construída pela antinormatividade e pela tipicidade material (PINHEIRO, 2016).

A tipicidade antinormativa é a que diz que não é típica a conduta do agente que executa, mesmo que seja formalmente típica, seja exigida ou alimentada pelo direito. Exemplo é o policial militar que cumpri um mandado de busca e apreensão. Vê-se que se discorre analogicamente da posição prevista para a excludente do estrito cumprimento do dever legal. Se tanto essa excludente como a tipicidade conglobante antinormativa tem a mesma essência, a conduta do policial deve ser examinada à luz do “fato típico” ou à luz da “antijuridicidade”? (PINHEIRO, 2016).

O Código Penal brasileiro acolheu o estrito cumprimento de dever legal como causa de exclusão de ilicitude, e a conduta do policial como exemplo deve ser examinada ainda sob a ótica da ilicitude (PINHEIRO, 2016).

Todavia, a ocorrência de estrito cumprimento de dever legal deveria ser analisada a partir da tipicidade penal, sob o ponto de vista da tipicidade conglobante antinormativa, evitando que condutas imposta pelo ordenamento jurídico sejam encaradas como típicas pelo próprio ordenamento jurídico (PINHEIRO, 2016).

A tipicidade penal é a fórmula: tipicidade legal mais tipicidade conglobante. Com isso, alguns impasses são resolvidos quando da análise do fato típico. O crime é a conduta típica, ilícita e culpável praticada pelo agente. Em referencia a um determinado acontecimento, o fato típico deve ser analisado. Concluído pela tipicidade, segue para ilicitude e desta para a culpabilidade (PINHEIRO, 2016).

A tipicidade conglobante quer diminuir o estudo do crime, decidindo em certas hipóteses, contrariedades que seriam averiguadas fora da instrução do tipo. É observado em casos em que o agente atua protegido pelo estrito cumprimento do dever legal (PINHEIRO, 2016).

Deve ser emerso que o Código Penal pátrio assumiu o estrito cumprimento do dever legal como causa de exclusão da ilicitude, mas sendo incorporada no futuro a tipicidade conglobante, ocorrera um esgotamento das causas de exclusão da ilicitude. Desta forma, a atuação do agente não será antinormativa e, como decorrência, afastará a tipicidade penal por inexistência de tipicidade conglobante.

Consequentemente, para os autores, o estrito cumprimento do dever legal é uma causa de atipicidade penal e não uma causa de exclusão de ilicitude.

Logo, existe exclusão da tipicidade e não da ilicitude, eliminando a antinormatividade praticada pela administração, usando de exemplo o policial que prende o cidadão infrator, tendo que usar de força física indispensável e essencial, intervindo em estrito cumprimento do dever legal. Ao cumprir uma determinação ou faculdade legal, não comete fato típico e virtude do próprio estado incentivar ou estabelecer essa conduta, configurando fato atípico. Conduta fomentada ou determinada por lei não precisa de causa de justificação haja vista o próprio ordenamento jurídico obrigar essa conduta.

Logo pela análise do estudo acima, a conduta do policial militar em conformidade com a lei é caso de excludente de tipicidade haja vista que é a ação praticada autorizada pela lei e não um contraste. Daí vamos partir para a abordagem policial.

2. ABORDAGEM POLICIAL

A Polícia Militar, órgão de segurança pública, está elencada na constituição federal de 1988, em seu artigo 144, como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos para restauração e preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. As ações da polícia militar devem começar com a prevenção para que se construa um Estado Democrático e Social de Direito, sendo a diminuição dos índices de criminalidade o resultado concreto das ações efetivamente preventivas, demonstrando a transparência inequívoca do comprometimento e o total engajamento da instituição pública em epígrafe, não somente em fazer parte, mas, conscientemente, em fazer a diferença na estruturação e melhoria do Estado, sempre em consonância com a população que detém papel importantíssimo para se alcançar este objetivo.

Diferentemente da população que pode fazer o que a lei não proíbe o Estado por meio da Polícia Militar só pode fazer o que a lei determina. Desta forma, a restrição de direitos, ainda que temporariamente, consiste em instrumento necessário para se alcançar o interesse público e, para sua consecução, a Polícia Militar faz uso do dever-poder de polícia, que em resumida análise, é justamente a limitação do exercício de direitos individuais em benefício do interesse comum.

Para alcançar o interesse público, o Estado tem à sua disposição a abordagem policial, atividade desempenhada pela polícia militar que, através da limitação momentânea de alguns direitos individuais e até mesmo coletivos, tem por objetivo fazer com que se restaure a ordem pública e previna que o estado de normalidade seja rompido. O policial militar ao cumprir sua atribuição no sentido de prevenir ou reprimir delitos, exerce atividades que interferem na rotina e nos direitos básicos das pessoas, seja para identificar os abordados, seja para efetuar busca pessoal, seja para cumprir mandado de busca e apreensão coisas ou objetos, seja para encontrar e apreender armas de fogo, substâncias entorpecentes ou quaisquer outros produtos ilícitos que possam estar em poder do cidadão.

1.6 Conceito de abordagem policial

A instituição que é organizada politicamente, socialmente e juridicamente, Estado, acolhe um conjunto voltado para a segurança pública e a defesa social, no qual especificam os órgãos policiais. Na evolução de suas atividades profissionais, o responsável de aplicação da lei, ao lidar com cidadão, atua de modo auxiliar, de evitar qualquer mal (preventivamente) ou de usar a lei sem o poder discricionário (repressivo). Segundo o Caderno Doutrinário 1 da Polícia Militar de Minas Gerais (2013, p. 52), a abordagem policial trata-se de um conjunto de ações policiais militares ordenadas e qualificadas para que o policial militar possa se aproximar de pessoas, veículos ou edificações com o intuito de orientar, identificar, advertir, realizar buscas e efetuar detenções. Para tanto, utilizam-se de técnicas, táticas e meios apropriados que irão variar de acordo com as circunstâncias e com a avaliação de risco.

A atuação assistencial é verificada principalmente nas ocorrências de auxílio a enfermo, a parturiente, a alienado mental, dentre outras de auxílio e zelo pela dignidade da pessoa humana. A atuação preventiva tem o objetivo de evitar a consumação do ilícito ou de um conflito social, sendo vivenciada mais efetivamente pela Polícia Militar, haja vista ser constitucionalmente encarregada da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, além de mais atuante na sociedade, como representante do Estado. No agir preventivo ou pró-ativo, a polícia dispõe de técnicas que não chegam a intervir na liberdade do cidadão de modo tão intenso como nas hipóteses repressivas, as quais podem ser exemplificadas como: a aproximação, a observação, o deslocamento, o posicionamento, o relacionamento, a averiguação, e outras. A atuação repressiva se apresenta cabível quando a prevenção não foi suficiente para impedir a ocorrência do ilícito e quando, no desenvolvimento das medidas preventivas, se constata uma situação delituosa, podendo intervir por meio de abordagem a pessoas, a veículos, a edificações, aos locais etc. A exteriorização das intervenções preventivas e repressivas é materializada nas ações e operações policiais. (BONI, 2006, p. 649-650).

Segundo Boni (2006, p. 650), a abordagem policial em sentido extenso como o resultado de agir e manobras policiais, assistenciais, conciliador de contendas, na prevenção e repressão, exercidas pelos policiais em contato direto com aquele que pratica seus direitos civis e exerce seus deveres. Enquanto a abordagem policial, em sentido exato, abrange aquelas interferências, preventivas e repressivas, com ensinamento no comando de polícia, que age com reflexão sobre os direitos integrantes que se manifesta em relação à cidadania, na análise das capacidades

jurídicas e ao que se refere a fato jurídico do caso em concreto, diante da existência de princípios divergentes.

Em suma, a abordagem propriamente dita, sentido estrito, incide sobre direitos da honradez humana, de amizade, de movimento humano, e o estado de inocência em relação ao acusado da prática de infração penal, em razão da humilhação moral e da interferência na liberdade do cidadão que o ato proporciona, sendo auto-executória coercitiva e discricionária, tendo em vista a obediência ao princípio da cidadania.

De acordo com Boni (2006, p. 651), o princípio essencial do estatuto jurídico administrativo processual da superioridade do benefício público sobre o privado que sustenta a mediação do interesse do setor privado que vai de encontro ao interesse do setor público, permitindo-a pôr em prática uma aproximação de orientar (preventiva) ou uma ação de prender sob o foco de realização de crime (repressiva). Os atos de polícia conferidos por lei reduzem a administração a uma única alternativa, ou ao tempo de examinar o caso concreto que reduz a uma única opção, é discricionário devido ao ato praticado com liberdade de escolha do conteúdo e destinatário, pela conveniência e oportunidade de realização. Este ato de escolha de uma ação conferida ao policial militar nos atos discricionários possui um marco legal, real e razoável, que são de difícil demarcação em abstrato, o que leva ao reconhecimento da pertinência de julgar e verificar, *in casu*, qual a situação a ser tomada ao ponderar os pressupostos fáticos e de direito.

Destarte, assim o contato corporal, necessário que não pode evitar em alguns tipos de abordagem, principalmente quando a necessidade de realizar busca pessoal, passa-se a ser um momento crítico, tanto para os policiais militares quanto para os envolvidos. Por um lado, o abordado pode se sentir constrangido pela intervenção à qual foi submetido e, por outro, pode oferecer riscos ao Policial Militar. Por isso, ao realizar este procedimento, deve-se atuar, respeitando a dignidade e os direitos fundamentais, sem descuidar-se das medidas de segurança, e para se configurar legal o ato da abordagem policial, verifica sua fundamentação.

2.2 Fundamentação legal para execução da abordagem policial

Abordagem policial está elencada na constituição federal no art. 144, que fala: a segurança pública, dever do estado e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] “Polícias Militares juntamente com o §5º que sustenta sua função: é uma polícia ostensiva para preservar a ordem pública” (CURIA *et al*, 2014, p. 52).

A abordagem policial tem segurança constitucional que acolhe o dever de segurança pública e os responsáveis, conforme o art. 144, *caput* e inciso V, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal do Brasil. A Polícia Militar executa a polícia ostensiva e preserva a ordem pública coligados ao art. 240, §1º e §2º e 244 do Código de Processo Penal e art. 180, 181 e 182 do Código de Processo Penal Militar que cuida da efetivação da busca pessoal coligado ao disposto no art. 301 e art. 302 e seu incisos de I a IV do código de processo penal que assinala as maneiras de efetuar prisão em flagrante delito. Logo, os policiais militares no exercício de sua função têm o dever de manifestar quando é verificada qualquer situação de fundada suspeita, podendo resultar na realização de um ilícito penal, de condutas tipificadas no Código Penal Brasileiro e na Lei das Contravenções e Leis Extravagantes como crimes ou contravenção penal. Essas ações interferem nas relações de convivência entre as pessoas, trazendo geralmente prejuízos para a parte vitimada, que pode ser o Estado representante da sociedade ou o particular (Souza e Barbosa, 2016, pag. 12).

De acordo com o Caderno Doutrinário 1 (2013, p. 50) da Polícia Militar de Minas Gerais, a abordagem policial está fundamentada também na existência da fundada suspeita que é requisito primordial e indispensável para a realização desta intervenção conforme os fundamentos para potencializar e assegurar o objetivo proposto somado ao art. 244 do código processo civil:

Art. 244 – A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (Andrade, 2011).

Segurança: caracteriza-se por um conjunto de medidas adotadas pelo policial para controlar, reduzir ou, se possível, eliminar os riscos da intervenção policial. Antes de agir, o policial deverá identificar a área de segurança e a área de risco, monitorar os pontos de foco, controlar os pontos quentes e certificar-se de que o perímetro está

seguro. Sempre que possível, o policial deverá agir com supremacia de força.

Surpresa: é a percepção do abordado quanto à ação policial. O planejamento da ação permitirá ao policial surpreender o abordado, reduzindo o tempo de sua reação. O policial deve considerar que, quanto menos esperada for sua ação, maior será a chance de interferir no processo mental da agressão, aumentando o tempo de resposta do abordado.

Rapidez: é a velocidade com que a ação policial é processada, o que contribui substancialmente para a efetivação da “surpresa”. Não se pode confundir rapidez com afobamento ou falta de planejamento. Em uma abordagem que resulta em busca pessoal, o policial deve usar todo o tempo necessário para uma verificação exaustiva por objetos ilícitos ou indícios de crime.

Ação vigorosa: é a atitude firme e resoluta do policial na ação, por meio de uma postura imperativa, com ordens claras e precisas. Não se confunde com truculência. O policial deve ser firme e direto, porém cortês, sereno, demonstrando segurança, educação e bom senso adequado às circunstâncias da intervenção.

Unidade de comando: é a coordenação centralizada da intervenção policial que garante o melhor planejamento, fiscalização e controle. Da mesma forma, cada policial envolvido na abordagem deve conhecer sua tarefa e qual a sua função específica naquela intervenção, interagindo de forma harmônica, sabendo a quem recorrer, respeitando a cadeia de comando.

Além disso, deve-se ter também como pilar normativo as regras gerais de igualdade e liberdade individual do cidadão, as quais se sustentam nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da presunção de inocência e da liberdade de locomoção, consagrados no artigo 1º e no artigo 5º, incisos X, XV e LVII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (CURIA *et al*, 2014, p. 8-10).

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (CURIA *et al*, 2014, p.8).

XV- É livre a locomoção em território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. (CURIA *et al*, 2014, p.8).

LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (CURIA *et al*, 2014, p.10).

Além disso, a abordagem policial não é justificada apenas sob a ótica de que a polícia militar tem o dever constitucional de preservar a ordem pública. Desta forma, os direitos e garantias individuais seriam desrespeitados em favor da

Segurança Pública. As ações da polícia, em particular a abordagem policial, se destinam a garantia da segurança pessoal, direito inerente a todos os cidadãos brasileiros como previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Tanto o artigo 5º, quanto o artigo 6º, desta constituição, elege a segurança como um direito do cidadão, como pode verificar:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (CURIA *et al*, 2014, p.8).

Art. 6º São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desempregados, na forma desta Constituição. (CURIA *et al*, 2014, p.11).

Também, é importante lembrar que o fortalecimento da cidadania e da democracia abre espaço para o dilema entre dois direitos fundamentais – liberdade e igualdade –, onde a liberdade de um está limitada à do outro, com aceitação da diversidade social para que todos os grupos possam viver com respeito, não obstante suas diferenças. E é neste contexto que ocorre a abordagem policial:

O cotidiano urbano, onde ocorre a abordagem policial, é o palco desses conflitos, exigindo do policial a compreensão dessas diferenças e o equilíbrio de suas ações no encaminhamento, respeitando a todos, mesmo que no momento um dos participantes esteja classificado, pela sua conduta, como delinquente. Isso exige um policial qualificado, que possua uma maior capacidade de compreensão e de decisão em cada ato, a partir de uma reflexão sobre a ambiência em questão (*apud* GUIMARÃES, 2000, p. 53).

Logo, a Polícia Militar como órgão de segurança pública, realiza abordagem policial, e age ostensivamente a fim de garantir a paz pública, como repressivamente com o intuito de restaurar a ordem pública, compreendendo as quatro etapas do poder de polícia: a paz de polícia, a aquiescência de polícia, a vigilância de polícia e a correção de polícia, ou seja, o exercício de polícia de visibilidade é muito fronteiro e de exclusividade do serviço Polícia Militar, que é atuante em todas as fases do Poder de Polícia.

1.7 Poder de polícia

A autoridade de polícia compreende dois sentidos, o amplo e o restritivo, aquele é o Estado que restringe a relação de direitos individuais, tendo o art. 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, e este é os agentes administrativos que restringe e condiciona a liberdade e a propriedade. Além disso, a polícia militar encaixa na polícia-corporação que seu significado corresponde a ideia de órgão administrativo, integrado nos sistemas de segurança pública e incumbido de prevenir os delitos e as condutas ofensivas a ordem pública, sendo vista sob o aspecto formal, sendo a chamada função de polícia administrativa. (CARVALHO FILHO, 2010, P.82).

Segundo carvalho filho (2009, pag. 83), o poder de polícia tem vários significados, e o art. 78 do código tributário nacional (CURIA *et al*, 2014, p.707), considera poder de polícia como atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de comissão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Ainda mais, poder de polícia é atribuição legal que a administração pública usa no exercício de suas competências que pode ser diminuída ou discricionária, executa a fiscalização da pratica do direito de propriedade e de liberdade, visando reprimir exagero em prejuízos do agrupamento humano ou do Estado, como no limite da lei, utilizando seus próprios meios para coibir os atos lesivos e impor penalidades previstas em lei (SOUZA, 2011).

Segundo Cretella Junior, não pode confundir poder de polícia com poder da polícia, uma vez que a polícia militar tem a possibilidade de agir, em concreto, pondo em atividade todo o aparelhamento de que dispõe em virtude do poder de polícia (causa, fundamento) e este fundamenta o poder da polícia (consequência) (SOUZA, 2011).

Em suma, o que se depreende destes conceitos é que o poder de polícia é o artifício de poder que dispõe o conjunto de serviços estatais básicos a que a população do país tem direito, para conter o excesso ao direito individual, onde o Estado diminui o direito de ir e vim dos particulares que se descobrir contrariamente, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, e ao interesse público, e para isso verifica os atributos que lhe conferem força.

2.3.1 Atributos do poder de polícia

A autoridade de polícia administrativa em relação ao seu exercício precisa da discricionariedade e vinculação, autoexecutoriedade e a coercibilidade.

Conforme ensina apud Meirelles (2007), a escolha é livre pela administração, da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, bem como de aplicar sanções e empregar os meios tendentes a atingir o fim almejado, que é a proteção de algum interesse público. Nesse particular, e desde que o ato de polícia administrativa se contenha nos limites legais e a autoridade se mantenha na faixa de opção que lhe é atribuída, a discricionariedade é legítima. A discricionariedade não deve ser confundida com arbitrariedade, pois o poder de polícia diante dos princípios da legalidade, moralidade administrativa e impessoalidade, deve ser exercido dentro dos limites da lei, e não ao arbítrio do policial, pois a arbitrariedade não observa tais limites, o que resulta dessa forma em abuso de autoridade (SOUZA, 2011).

Nas palavras de Bandeira de Mello (2010), a legitimidade é o ato realizado dentro do que diz a norma legal, ou seja, é a qualidade, que reveste o ato de se presumir verdadeiro e conforme o direito até prova em contrário; a imperatividade se traduz na qualidade pela qual o ato se impõe a terceiros, independentemente de sua concordância; a exigibilidade é o atributo do ato pelo qual se impele à obediência, ao atendimento da obrigação já imposta, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para induzir o administrado a observá-la; e a executoriedade é traduzida como a qualidade pela qual o Poder Público pode compelir materialmente o administrado sem precisão de antecipada autorização do Poder Judiciário para sua execução (SOUZA, 2011).

Segundo Carvalho Filho (2009, p. 96), “a autoexecutoriedade é a faculdade que tem a administração de decidir e executar diretamente sua própria decisão por seus atos, sem intervenção de qualquer outro poder para torná-lo efetivo”.

Além disso, a coercibilidade diz que a polícia administrativa, polícia militar, não deve curvar aos interesses dos cidadãos de prestar obediência ou não as suas imposições, sendo que a abordagem policial decorre do *jus imperii* estatal, tendo que ser desempenhada de forma a obrigar todos observarem seus comandos. Caso seja necessário, o policial militar pode usar de força para vencer eventual resistência do cidadão.

A coercibilidade do ato de polícia esclarece a aplicação da força física na ocasião que houver oposição do abordado, sustentando dentro dos limites da lei, sendo proporcional à resistência. A violência não é autorizada por esse atributo, que é excesso, definido como abuso de autoridade, concedendo ações civis, administrativas e criminais para reparação dos danos e punição aos policiais (TELES, 2012, pag. 29).

Em relação aos atributos citados, significa enunciar que a abordagem policial é executada de ofício e nunca poderá ser ilegal, mesmo não cumprindo sua finalidade precípua, bem comum. Durante as abordagens, tem que sempre tratar o abordado com respeito (TELES, 2012, pag. 29).

A cada abordagem policial executada, o agente de segurança pública tem que usar de técnicas, táticas e recursos adequados ao grupo-alvo desta mediação policial, estando ou não em atitude suspeita (caderno doutrinário 1, 2013, pag. 52).

O policial militar quando executa a abordagem policial deve esclarecer os motivos, e a interpelação é em prol do bem comum, mesmo causando eventuais constrangimentos de caráter individual e que se de no mínimo possível, isto é, não ultrapassando o que possa ser razoável e necessária, para não constituir abuso de autoridade. Caso nada de irregular for encontrado, caberá ao policial militar: explicar o motivo da abordagem ao abordado; mostrar que a abordagem de acordo com a conveniência e oportunidade e legal na segurança preventiva; passar outras informações que possam reduzir possíveis embaraçamentos causados e pedir obrigado pela cooperação com a segurança coletiva (Caderno doutrinário 1, 2013, pag. 52).

Assim, o ato da polícia militar é obrigatório aos cidadãos, por ter natureza imperativa e caso descumprido pelo cidadão, o policial militar deve aplicar penalidades e até a prisão. A abordagem policial é de ofício para antecipar ao inesperado e solução evitar que ocorra crime.

2.3.2 Atuação do poder de polícia

O potencia de polícia se origina no seguimento de quatro fases nos dizeres de Meirelles, segundo Souza (2010): a etapa da ordem de polícia, do consentimento de polícia, fiscalização de polícia e a sanção de polícia, sendo que essas quatro fases formam o supramencionado conjunto de polícia. Cabe reforçar que a Polícia Militar pelo uso da polícia ostensiva exerce o ciclo de polícia.

Ordem de Polícia: É quando o poder de polícia estabelece limitações de conduta, ou seja, preceitos para que não se faça aquilo que possa vir a causar prejuízo ou, ainda, que não se deixe de fazer alguma coisa que possa evitar futuros prejuízos. É uma característica evidentemente preventiva.

Consentimento de Polícia: É o ato administrativo que habilita – dá anuência – para a utilização da propriedade particular ou exercer atividade privada, nos casos que se justifique um controle prévio, sempre visando o bem coletivo e, por extensão, o individual.

Se o ato de consentimento é formal, materializa-se na forma de um alvará, que poderá ser de licença ou de autorização.

Se o consentimento independe de apreciação administrativa e se baseia estritamente na norma ou regulamento específico, que estabelecem condições de direito, o poder de polícia se obriga à outorga de uma licença. Ou seja, não pode ser negada licença a quem a solicite de acordo com as exigências regulamentares.

Fiscalização de Polícia: É a atuação do poder de polícia tanto para a verificação (fiscalização) das ordens de polícia, quanto para observar abusos na utilização dos bens e nas atividades privadas. É tanto preventiva quanto repressiva, conforme a circunstância que exija a sua atuação.

Sanção de Polícia: É quando o Poder de Polícia intervém diretamente, através da intervenção sancionatória, caracterizando-se a intervenção punitiva do Estado na propriedade privada e sobre as atividades particulares. (SOUZA, 2011).

Em suma, a sanção de polícia é do modo repressivo, visando o restabelecimento do interesse público.

E dessas fases, a ordem e a fiscalização de polícia estão obrigatoriamente em todo e qualquer ciclo de polícia, sendo a Polícia Militar, órgão de segurança pública, incumbido dessas fases.

2.3.3 Abordagem policial como ato administrativo

O trabalho do poder de polícia é exercido por meio de atos administrativos. Nas palavras de Filho Carvalho (2009, pag. 109): “O ato administrativo é a exteriorização da vontade do agente da administração pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”.

Outrossim, a concepção do ato administrativo e a sua desinteligência quanto ao dever administrativo e o resultado material é significativo para compreender e tornar legal a abordagem policial, desde que somados os quesitos de validade. Lazzarini afirma que o fato administrativo não é acontecimento da natureza, mas a execução material de um ato administrativo que o antecede, enquanto Carvalho Filho segue a mesma linha, mas enquadra o acontecimento da natureza como espécie do fato administrativo (BONI, 2006, p. 652).

A atividade material de executar a abordagem policial lida com um acontecido administrativo segundo (Lazzarini, Carvalho filho e Cretella Junior) e como exercício material de acordo com Maria Sylvia (BONI, 2006, p. 652).

Além do mais, a realizações e ações materiais ou acontecimentos administrativos de abordagem policial originam-se do poder de polícia. Os Atos administrativos podem ser: discricionários e vinculados. Essa ação segue os limites legais que se não observados, faz com que a abordagem seja arbitrária ou excessiva (BONI, 2006, p. 652-653).

A abordagem policial fundada no poder de polícia é um ato administrativo, quando realizada por policiais militares integrantes do sistema de segurança pública e defesa social da administração pública direta, no exercício de prerrogativas estatais regidas pelo direito público que produzam efeitos jurídicos, para atender o interesse público, e se sujeita ao controle de legalidade e moralidade por órgãos jurisdicionais. (BONI, 2006, p. 653).

Para estabelecer a identidade da abordagem policial como ato administrativo, necessita de estarem presentes os requisitos de validade: sujeito ou competência, forma, objeto ou conteúdo, motivo ou causa, e finalidade. O sujeito ativo da abordagem Policial é o policial que tem autoridade e vantagens necessárias a sua efetivação aliados ao ordenamento jurídico, decorrentes do princípio da impessoalidade da administração pública que transferi a Polícia Militar, que é uma instituição de segurança pública, a competência para realizar atribuições por

intermédio dos policiais militares, que agem com imparcialidade, impessoalidade e genérico para atender ao interesse público. A abordagem policial, seja verbal ou física, restringi o direito de locomoção, a presunção de inocência, a intimidade e dignidade humana do cidadão, presente os motivos legais autorizativos da realização do ato de polícia (BONI, 2006, p. 653).

O quesito de validade, sujeito ou competência, dar ao policial militar todo poder de realizar a abordagem, sendo que o somatório desses poderes e prerrogativas necessárias a sua efetivação, vem do ordenamento jurídico, decorrentes do princípio da impessoalidade da administração pública, tendo competência para realizar suas atribuições, devendo agir de forma impessoal, imparcial e genérico para atender ao interesse público. O agir do agente de segurança pública na hora que efetuar a abordagem policial estatal, vai restringir vários direitos do sujeito passivo que é o que estar sofrendo a intervenção policial no momento, e tem que ser de acordo com o que lei preza. (BONI, 2006, p. 653).

Outro item de validade é a forma com que abordagem policial é executada e para que ocorra esta ação, tem que depender da manifestação da vontade da Administração, e em conformidade da exigência direito público, para demonstrar uma conexão jurídica que atenda as finalidades públicas, podendo ser manifestada de forma escrita, e excepcionalmente, por sinais, gestos, comandos verbais ou símbolos, como usualmente empregado no trabalho de fiscalizar o trânsito e em outras atividades policiais militares.

A abordagem policial quando executada tem que estar fundamentada em boletim de ocorrência, documento de confisco ou outro certificado oficial que proporciona a clareza dos quesitos de validade do ato que se refere a administração, de maneira a criar, de maneira a originar métodos para a fiscalização interna e externa da representação estatal, acompanhando o que esta concretizado em lei, e preferencialmente, explicando por escrito os pressupostos de fato e de direito que justificam a realização do ato, e isso auxilia para apresentação das idéias lógicas para esclarecer ou pressupostos fáticos e jurídicos, sendo denominada motivação. O modo sob como os atos compostos e complexos existe ou manifesta também requer a observância dos procedimentos integrantes dos processos administrativos que são preparatórios ao ato principal (BONI, 2006, p. 655).

O objeto ou conteúdo do ato administrativo é o resultado que se pretende alcançar de varias maneiras, tendo que ate impor obrigações aos administrados ou a si próprio, devendo ser de acordo com a lei, possível, certo e moral. O agir pode ser vinculado ou discricionário e aquela é de acordo com a lei em cima dos ditames legais e o este é a manifestação da autoridade em ser conveniente e oportuna, sendo juízo de mérito. Dentro deste parâmetro, o objeto da abordagem policial é a revista para busca e apreensão de armas ou objetos de corpo de delito visando as relações jurídicas, de pessoas que cometem ilícitos ou atos que alteram a ordem pública, e até mesmo para a própria prevenção ou repressão dos atos ilícitos ou os que não prendem a padrões sociais de convívio (BONI, 2006, p. 655).

O motivo são as finalidades de fato e de direito que faz o agente ter a vontade quando pratica o ato administrativo. A abordagem policial a ser desenvolvida, respaldada no poder de policia, no ato de direcionar a pessoa, ao automóvel, a casas e prédios, ou a outros locais diante da verificação dos fatos que declara justo a intervenção do Estado, relativo a desobediência ao direito individual ou coletivo que instiga, e dá subsídios à pratica do ato de polícia (BONI, 2006, p. 656).

O motivo não é motivação, e a diferença é que aquele é a expressão justificada pela causa da manifestação de vontade para a realização do ato administrativo, sendo de fato e de direito. Este se refere em discricionário ou vinculado, sendo pressupostos fáticos e jurídicos para a vontade da pratica do ato administrativo, integra o conceito de forma, chegando a ser reconhecida por alguns doutrinadores como um princípio do direito administrativo. A corrente que apresenta mais coerente, pugna pela obrigatoriedade de motivação do ato administrativo, principalmente dos discricionários, pois o registro dos fundamentos que levaram a manifestação de vontade para a prática do ato administrativo, possibilita o controle do estado em prol do reconhecimento e garantia da cidadania plena (BONI, 2006, p. 656).

As medidas preventivas discricionárias dar elasticidade à autoridade em ter liberdade para agir conforme a conveniência e oportunidade, seja na hora da abordagem a uma pessoa, a um veiculo e etc. Isso conjuga varias ações em que a administração publica planeja. A motivação pode ser respaldada em suporte estatísticos, georreferenciados, ou por mistura de seguimentos de suporte da

autoridade, em conformidade com a lei, doutrinas e jurisprudências dos tribunais (BONI, 2006, p. 656-657).

A finalidade como desejo público de segurança e sossego em seu sentido amplo é para dar segurança à comunidade administrada já seu sentido estrito é o resultado da busca e apreensão de objetos e pessoa ou outra coisa necessária a transmitir conhecimentos probatórios das relações jurídicas administrativas, penais e civis. Nesse contexto, a abordagem policial como fato administrativo é sinônimo de não produzir consequências jurídicas, suprimindo do conceito de ato administrativo. Todavia, a abordagem policial quando realizada em detrimento de um cidadão infrator e seguindo todos os seus quesitos, caracteriza ato administrativo o que origina sua efetivação, mas submetendo-se ao controle de legalidade para averiguar a validade e eficácia, de acordo com o que esta prevista no objeto (BONI, 2006, p. 657).

Em síntese, a abordagem policial em detrimento dos atos de existência do ato administrativo sujeita ao controle de legalidade e moralidade, respeitando a discricionariedade administrativa. Com isso, vamos estudar como se procede a abordagem para saber até onde atuação pode chegar, para evitar que haja abuso e caso exista pague por isso.

3 LIMITE DESTA ESPÉCIE

O terceiro capítulo pretende a demonstrar que o limite do lícito da excludente de ilicitude, estrito cumprimento do dever legal na abordagem policial termina necessariamente onde começa o abuso, e o dever deixa de ser cumprido estritamente no âmbito da legalidade, tornando abusivo, excessivo e impróprio, transformando numa ilicitude. O excesso é ação do Policial Militar que inicia dentro dos limites do estritamente legal e pelo seu procedimento ou condução inadequada, acaba indo além do permitido, excedendo. Esse excesso é punível em todas excludentes de ilicitudes.

3.1 Princípio da Administração Pública

São premissas fundamentais que inspiram o agir do policial militar. Representam exemplos pré-normativos, orientando a conduta na hora da abordagem policial. Com isso, no art. 37 da constituição da republica federal de 1988 encontra os expressos e alem desses os reconhecidos que devem ser observados pelo agente de segurança pública e faz com que torna valida a conduta de abordar. Os princípios expressos são: da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse publico, autotutela, razoabilidade, proporcionalidade (CARVALHO FILHO, 2001, p. 12 -18).

Princípio da Legalidade

É direito básico da conduta dos policiaes militares. Toda e qualquer abordagem policial deve ser autorizada pela lei, não sendo, a atividade é ilícita. O principio leva a subordinação do policial a lei, sendo instrumentos de fiel e dócil execução das finalidades normativas.

O setor privado pode fazer o que a lei não veda e já o publico só pode intervir onde a lei regulamenta. O efeito desse princípio alcança aos direitos dos indivíduos e para a segurança deste, depende da existência da legalidade, permitindo-se então os indivíduos a averiguação do contraste entre a atividade administrativa e a lei. Divergência entre a conduta e a lei, aquela tem que ser

retificada para acabar com a ilicitude. Só é legítima se a abordagem policial estiver de acordo com o disposto na lei (CARVALHO FILHO, 2001, p. 12 -13).

Princípio da Impessoalidade

O objetivo da polícia militar é o interesse público e não para o privado, não deixando alguns indivíduos ser favorecidos em detrimento de outros e lesionando alguns para beneficiamento de outros. Contempla aqui o princípio da finalidade que é o interesse público e caso o privado for perseguido o público não é alcançado tornando uma ação discriminatória.

A finalidade da conduta com a lei nunca pode ficar de fora. “ uma atividade e um fim supõem uma norma que lhes estabeleça, entre ambos, o nexó necessário”. A isonomia deve ser respeitada por obrigação da constituição em seu art. 5º, inciso I, como também deve ser fundamentada a função do policial militar que devesse fazer a abordagem policial, sob pena de cometer desvio de finalidade, que ocorre quando o policial desvia do propósito que lhe deve encaminhar o comportamento que é o interesse público. Logo o policial tem que ser imparcial sem ter que acertar este ou aquele indivíduo de maneira especial (CARVALHO FILHO, 2001, p. 13-14).

Princípio da Moralidade

Este princípio faz com que o policial militar não jogue fora os preceitos éticos que devem estar vigentes em sua conduta. Tem que ser averiguado além dos critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações o que é honesto do que é desonesto. Essa conduta não é somente para relações do policial com o cidadão, mas na relação entre a instituição militar e os policiais.

Não tem ausência de instrumentos de combate a conduta e atos ofensivos ao princípio da moralidade administrativa. Cumpre ao policial militar invalidar os atos e aplicar punições (CARVALHO FILHO, 2001, p. 14-15).

Princípio da Publicidade

Os atos da administração devem ser divulgados entre os administrados (cidadãos), assegurando a legitimidade da conduta do policial. a transparência da abordagem realizada pelo policial é que poderão os indivíduos avaliar a legalidade

ou não dessa ação e o grau de eficiência de que envolve (CARVALHO FILHO, 2001, p. 16 -17).

Princípio da Eficiência

É um dever constitucional da administração que não pode ser desrespeitado, sob pena de serem responsabilizados os policiais militares que deram causa a violação. “Já o poder judiciário pode compelir a tomada de decisão que entender de maior grau de eficiência”, nem invalidar atos administrativos solicitando apenas o princípio da eficiência. Não exclui o judiciário e sim evitar que a intervenção dos juízes venha intervir no círculo de competência constitucional atribuída à Policial Militar (CARVALHO FILHO, 2001, p. 17 -18).

Princípio da Supremacia do Interesse Público

O serviço policial militar é executado em prol da coletividade. Quando opera agindo em relação a um interesse estatal imediato, o fim deve reverter ao interesse público. Se o objetivo não presente existe desvio de finalidade. O grupo social é o alvo e não o indivíduo. Relações sociais vão dar ensejo a desentendimento entre o interesse público e privado, predominando público (CARVALHO FILHO, 2001, p. 18-19).

Princípio da Autotutela

O policial militar comete deslize na abordagem policial e a própria instituição militar pode rever os erros para restaurar a regularidade. Trata de dever e faculdade, não admitindo a inércia e desinteresse da abordagem. A abordagem é de ofício através de fundada suspeita, observando sempre o princípio da legalidade. A polícia militar não precisa ser provocada para rever suas ações. A autotutela quanto à atuação policial envolve dois aspectos: “Aspectos de legalidade em relação aos quais a Administração, de ofício, procede á revisão de atos ilegais e aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto a conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento” (CARVALHO FILHO, 2001, p. 19).

Princípio da Razoabilidade

O policial age dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que ocasionaram a conduta possam dispor de forma um pouco diversa. A inexistência da razoabilidade é puro reflexo da inobservância dos quesitos imposto para a validade da conduta. A razoabilidade é a conduta dentro dos parâmetros de aceitabilidade e caso atue fora dos padrões esta cometendo crime, contaminando o comportamento militar (CARVALHO FILHO, 2001, p. 21-22).

Princípio da Proporcionalidade

O motivo desse princípio é o excesso de poder, contendo atos, decisões e condutas do policial militar que ultrapassem os limites adequados. A conduta do policial ao realizar a abordagem tem que ser adequada que quer dizer que a abordagem policial tem que ser admissível com o fim desejado; exigibilidade entendendo que a conduta tem que ser necessária, não existindo outro meio gravoso ou oneroso para atingir o fim público; proporcionalidade em sentido estrito as vantagens que vão ser conquistadas superam as desvantagens. Controla o policial militar. Não pode intervir na escolha do policial quando agem com forma discricionária tendo a sua disposição mais de um meio licito para intervir, oportunidade que é exercer seu poder de militar da administração pública (CARVALHO FILHO, 2001, p. 23).

Em análise aos princípios estudados, verifica que a abordagem policial ocorre em conformidade da própria condição preventiva da polícia, em especial a policia militar, que diuturnamente utiliza desses instrumentos para alcançar uma maior proximidade com a sociedade, a fim de averiguar condutas com o objetivo no seu papel preventivo e no ínterim ate assistir a população.

3.2 Explicações da execução da abordagem policial

Logo toda abordagem começa com o contato do policial militar com o cidadão. Aquele lida com diversas situações de risco e complexidade, exigindo uma habilidade de insubordinação ao perigo e age em estado de prontidão

sendo diferente em cada situação ou não, conforme o caderno doutrinário 1 (2013, p. 18) explica:

Na atividade profissional, o policial lida com diversas situações caracterizadas por diferentes níveis de risco e complexidade. Cada momento exigirá dele uma habilidade de se antecipar e reagir ao perigo e atuar em um estado de prontidão diferente. Os estados de prontidão são definidos por um conjunto de alterações fisiológicas (frequência cardíaca, ritmo respiratório, dentre outros) e das funções mentais (concentração, atenção, pensamento, percepção, emotividade) que influenciam na capacidade de reagir às situações de perigo. É importante destacar que os estados de prontidão dependem de fatores subjetivos, tais como experiências anteriores, domínio técnico e relacionamento com a equipe de trabalho, que influenciam no modo como cada policial percebe e responde a um mesmo estímulo.

Na rotina policial militar, sabe-se que o policial sempre tem que agir em uma ocorrência no estado de atenção (amarelo), estando precavido no momento de uma situação de normalidade, identificando existentes riscos, sem agravar as funções físicas e mentais. No decorrer da intervenção, policiais podem ferir-se por não estar mentalmente preparados para enfrentar. Sempre que uma ocorrência exija mais do policial, este tem que seguir conforme os níveis de prontidão, dando-se assim: estado de alerta (laranja) ou alarme (vermelho), dando sempre do estado de atenção (amarelo). Quando partiu do estado de relaxado (branco) existe desespero do policial o que faz entrar no estado de pânico (preto). Terminada a ocorrência o policial volta ao seu estado de atenção para uma manutenção de espírito (CADERNO DOUTRINÁRIO, 2013, p. 25).

Não seguindo os estados de prontidão, o policial estará mais inclinado ao quadro de estresse, tendo comportamentos de irritabilidade, intolerância e impaciência, agindo de forma adequada ao deparar com situação normal e anormal, com reações de exagero, sendo um nível de força incompatível com a análise de risco e reação do abordado. Por isso, o estado de prontidão do agente de segurança pública é importante juntamente com os equipamentos e armamentos a disposição para o serviço dando uma resposta correta a situação apreciada (CADERNO DOUTRINÁRIO, 2013, p. 25).

Segundo o caderno doutrinário 1(2013, p. 22-23-24-25-26), os estados de prontidão são:

Estado relaxado (branco)

É caracterizado pela distração em relação ao que está acontecendo ao redor, pelo pensamento disperso e pelo relaxamento do policial. Pode ser ocasionado por crença na ausência de perigo ou mesmo por cansaço. O policial encontra-se despreparado para um eventual confronto e, caso uma intervenção seja necessária, aumentar consideravelmente os riscos e comprometerá a sua segurança individual e a de sua guarnição.

Estado de atenção (amarelo)

Neste estado de prontidão, o policial está atento, precavido, mas não está tenso. Apresenta calma, porém, mantém constante vigilância das pessoas, dos lugares, das coisas e ações ao seu redor por meio de uma observação multidirecional e da atenção difusa (em 360°). No estado de atenção (amarelo), o policial estará preparado para empregar ações de respostas adequadas às situações de normalidade. Não há identificação de um ato hostil e, embora não haja um confronto iminente, o policial está ciente de que uma agressão seria possível. Percebe e avalia constantemente o ambiente, atento a qualquer sinal que possa indicar uma ameaça em potencial.

Exemplos: o policial, realizando patrulhamento em sua área de responsabilidade e interagindo com comerciantes, orientando-os quanto a dicas de segurança e, ao mesmo tempo, estando atento a toda a movimentação de pessoas dentro e fora do estabelecimento comercial; o deslocamento do policial fardado durante sua folga.

c) Estado de alerta (laranja)

Neste estado de prontidão, o policial detecta um problema e está ciente de que um confronto é provável. Embora ainda não haja necessidade imediata de reação, o policial se mantém vigilante, identifica se há alguém que possa representar uma ameaça que exija uso de força e calcula o nível de resposta adequada. Manter-se no estado de alerta (laranja) diminui os riscos de o policial ser surpreendido, propiciando a adoção de ações de resposta, conforme a situação exigir. Deve-se avaliar se é necessário pedir apoio de outros policiais e identificar prováveis abrigos (proteções) que possam ser utilizados.

Exemplos: o policial acionado pelo rádio (CICOP) para atender a uma ocorrência de uma briga entre vizinhos devido à perturbação do sossego (barulho de música e conversa alta), em um local considerado zona quente de criminalidade ou de um roubo à mão armada ocorrido na sua região de patrulhamento, desloca-se a fim tentar realizar a prisão dos agentes.

d) Estado de alarme (vermelho)

Neste estado de prontidão, o risco é real e uma resposta da polícia é necessária. É importante focalizar a ameaça (atenção concentrada no problema) e ter em mente a ação adequada para controlá-la, com intervenção verbal, uso de técnicas de menor potencial ofensivo ou força potencialmente letal, conforme as circunstâncias exigirem.

O preparo mental e o treinamento técnico recebido possibilitarão ao policial condição de realizar sua defesa e a de terceiros e, mesmo em situações de emergência, decidir adequadamente.

Exemplos: o policial intervindo no atendimento de uma ocorrência, como num conflito entre vizinhos, e um deles ameaça o outro com uma arma de fogo; ou quando se depara com um veículo que acaba

de ser tomado de assalto, iniciando-se um acompanhamento a veículo em fuga.

e) Estado de pânico (preto)

Quando o policial se depara com uma ameaça para a qual não está preparado ou quando se mantém num estado de tensão por um período de tempo muito prolongado, seu organismo entra num processo de sobrecarga física e emocional.

Nesse caso, podem ocorrer falhas na percepção da situação, comprometendo sua capacidade de reagir adequadamente à ameaça enfrentada. É uma espécie de “apagão”, o que impossibilita ao policial dar respostas apropriadas ao nível da ameaça sob a qual estaria exposto. Durante o estado de pânico (preto), poderá ocorrer o retorno parcial e momentâneo ao estado de alarme (vermelho), o que até poderá propiciar alguma capacidade de reação. Contudo, é importante interpretar essas oscilações dos estímulos fisiológicos (percepção, atenção ou pensamento) como um grave sinal de perigo e esgotamento mental, e não como indicativos de que o policial suporta bem o estresse oferecido pela situação.

Exemplo: o policial poderá abandonar um abrigo e atarracar-se fisicamente com um agressor, utilizar a arma de fogo sem controle, atirando de maneira instintiva e descontrolada, ou, até mesmo, entrar em uma situação de letargia física ou paralisia momentânea, deixando de acompanhar sua guarnição, quando em deslocamento no local da ocorrência.

Os princípios da administração pública que são expressos e conhecidos mostram o norte para o policial militar efetuar a abordagem policial e somando a estes, os estados de prontidão fazem com que o agente de segurança pública antecipa a ocorrência com mais habilidade para saber lidar com os diferentes níveis de risco e complexidade. Com isso o policial militar ao efetuar a abordagem emprega táticas verificando: o cidadão infrator esta desarmado; esta portando arma branca; esta portando arma de fogo (CADERNO DOCTRINÁRIO 2, 2013, p. 21).

Com o cidadão infrator cooperativo, a abordagem do cidadão infrator ou não tem que ser realizada pelo policial militar na postura de mão aberta ou livre com o uso da técnica de verbalização. No caso de ser resistente passivo a postura tem que ser de prontidão com continua verbalização, procurando convencer o abordado a cumprir as ordens. Já no resistente ativo a postura é defensiva sucessiva verbalização caso o abordado não ceda, e ate pode usar técnicas de controle físico, como fazer uso do IMPO (CADERNO DOCTRINÁRIO 1, 2013, p. 67).

Com o cidadão infrator de posse e portando arma branca, se for cooperativo o policial tem que atinar pela distância de segurança e com a arma localizada ou baixa e dialogar constante dando ordem para o autor colocar a arma branca no chão e sujeitar as ordens de busca; no caso com resistente passivo conservar a distancia

de segurança com a arma na posição de guarda baixa, verbalizando para convencer o autor a por a arma branca no chão e suportar as ordens de busca. Nas tentativas de verbalização, o autor não acatar as ordens de soltar a arma branca, terá que usar IMPO para imobilização e prisão do autor, sendo a escolha do tipo de impo do policial em consonância com os instrumentos disponíveis de informações do fato e com análise do risco, a prisão é feita depois de cessado a resistência por parte do autor face aos efeitos do IMPO; no resistente ativo é fundamental a distancia de segurança e manter abrigado que é uma proteção física, com o policial iniciando a abordagem na posição de guarda baixa e caso o autor continue usando a arma branca contra os policiais e terceiros haverá emprego do IMPO para imobilização e prisão do autor, sendo que a aproximação e prisão é consumada depois de cessada a resistência face aos efeitos do IMPO e caso a tentativa de agressão do autor mostre risco real e imediato a vida dos policiais e de terceiros e o uso do impo mostrem ineficazes para o caso concreto devera fazer uso do disparo de arma de fogo (CADERNO DOUTRINÁRIO, 2013, p. 68).

Com o cidadão infrator de posse e portando arma de fogo for cooperativo, o policial devera estar coberto e abrigado e iniciara a abordagem na guarda alta ou baixa, verbalizando para o autor jogar a arma de fogo no chão e que respeite às ordens de busca. No resistente passivo também devera estar coberto e abrigado para realizar a abordagem na posição de guarda alta, verbalizando na tentativa de fazer o infrator a colocara arma no chão atender as ordens, se não acatar as ordens empregara o IMPO para imobilizá-lo e prendê-lo depois de passado os efeitos Da resistência e do IMPO. No resistente ativo o autor aponta arma para os policiais e terceiros e não atira caso em que o policial poderá efetuar disparo em relação ao autor devido configurar risco imediato a vida dos agentes de segurança publica e de terceiros. A abordagem é na posição de pronta resposta e o policial tem que averiguar se o autor tem coragem para atirar ou não. Se o autor não tem objetivo de atirar porem atira e não acerta os policiais e terceiros tem que fazer uso do IMPO ou munição de impacto controlado tirando a capacidade de reagir momentaneamente. O uso da arma de fogo só com risco real e imediato a vida. Caso o autor dispare o policial vai ter usar da sua arma de fogo. No resistente ativo o autor usa sua arma de fogo contra os policiais, devera o policial esta coberto e abrigado e fazer a abordagem na posição pronta resposta. A vida do policial e de terceiros esta em

perigo por causa do disparos devera efetuar disparos de arma de fogo contra o autor (CADERNO DOCTRINÁRIO, 2013, p. 68).

Quanto à maneira de abordar executada pelo policial tem que existir supremacia de força para ter sucesso haja vista que necessitam de outros recursos humanos ou logísticos, solicitando ajuda policial e mantendo contato visual para controle do suspeito. A supremacia é benefício tático em relação ao abordado para uma atuação segura. Vantagem em relação ao numero de policiais e ao uso de força e a posse de instrumentos, equipamentos e armamentos por parte da guarnição, “uma atuação policial com supremacia de força é aquela em que os policiais militares envolvidos dispõem de níveis de força adequados para reagirem às ameaças que poderão advir dos abordados”.

Segundo o Caderno Doutrinário 2 (2013, p. 69):

Observação: a posição de emprego da arma de fogo pode ser alterada, de acordo com a percepção do policial militar sobre o uso diferenciado de força, podendo variar de acordo com o comportamento do suspeito. O militar que aponta a arma para o abordado não precisa se manter nesta mesma posição durante toda a abordagem, se não for necessário.

No desenvolvimento da abordagem, o policial militar manterá a atenção às possíveis mudanças que venham a ocorrer no cenário e que podem, por exemplo, obrigá-lo a aumentar ou diminuir o nível de força. O comportamento do abordado (cooperativo, resistente passivo e ativo) será determinante para a mudança de postura tática.

É importante saber que, em qualquer nível de intervenção, o policial militar deverá adotar os seguintes procedimentos:

a) autoidentificação: demonstrar clareza, falando nome e posto ou graduação. Atitude que reforça os valores institucionais da ética, transparência, representatividade institucional e disciplina. O policial militar deve saber que sua identidade deve ser pública diante da função revestida pelo Estado;

b) tratamento respeitoso para com as pessoas: tratar os abordados com respeito, cordialidade, urbanidade, solicitude e dignidade.

c) esclarecimentos sobre o motivo de uma abordagem: esclarecer às partes interessadas sobre a motivação e o desdobramento da ação policial, a qual se submete o abordado. Com essa medida, fortalecerá o respeito, a cortesia e a credibilidade no trabalho da Polícia Militar.

d) relacionamento adequado com a imprensa: é responsabilidade do policial militar preservar a pessoa quanto à veiculação de sua imagem, quando estiver sob sua custódia.

Além disso, o policial militar deve ter em mente os fundamentos da abordagem policial à pessoa em atitude suspeita.

Sabe-se que durante a abordagem policial o cidadão seja infrator ou não se senti constrangido pela ação policial e não pode acatar determinações dadas, ou seja, colaborar ou resistir à abordagem. Com isso, a conduta do abordado é especificada em níveis haja vista que podem elevar, gradual ou repentinamente, do primeiro ao ultimo, ou subir ou descer. Logo, o cidadão infrator ou não apresenta diferentes comportamentos que se explica conforme o caderno doutrinário 1 (2013, p. 77-78-79-80).

Cooperativo

A pessoa abordada acata todas as determinações do policial militar durante a intervenção, sem apresentar resistência.

Exemplo: o motorista que apresenta, prontamente, toda a documentação solicitada e atende as orientações do policial militar durante operação do tipo Blitz.

Resistência passiva

A pessoa abordada não acata, de imediato, as determinações do policial militar, ou o abordado opõe-se a ordens, reagindo com o objetivo de impedir a ação legal. Contudo, não agride o policial militar nem lhe direciona ameaças.

Exemplo 1: o abordado reage de maneira espalhafatosa, acalorada, falando alto, procurando chamar a atenção e conseguir a simpatia dos transeuntes, colocando-os contra a atuação da Polícia Militar, assumindo assim, a posição de vítima da intervenção policial militar.

Exemplo 2: a pessoa, durante uma abordagem, corre na tentativa de empreender fuga para frustrar a ação de busca pessoal.

Resistência ativa

Apresenta-se nas seguintes modalidades:

O abordado opõe-se à ordem, agredindo os policiais militares ou as pessoas envolvidas na intervenção, contudo, tais agressões, aparentemente, não representam risco de morte.

Exemplo: o motorista que apresenta, prontamente, toda a documentação solicitada e atende as orientações do policial militar durante operação do tipo Blitz.

Resistência passiva

A pessoa abordada não acata, de imediato, as determinações do policial militar, ou o abordado opõe-se a ordens, reagindo com o objetivo de impedir a ação legal. Contudo, não agride o policial militar nem lhe direciona ameaças.

Exemplo 1: o abordado reage de maneira espalhafatosa, acalorada, falando alto, procurando chamar a atenção e conseguir a simpatia dos transeuntes, colocando-os contra a atuação da Polícia Militar, assumindo assim, a posição de vítima da intervenção policial militar.

Exemplo 2: a pessoa, durante uma abordagem, corre na tentativa de empreender fuga para frustrar a ação de busca pessoal.

Resistência ativa

Apresenta-se nas seguintes modalidades:

O abordado opõe-se à ordem, agredindo os policiais militares ou as pessoas envolvidas na intervenção, contudo, tais agressões, aparentemente, não representam risco de morte.

Exemplo: o agressor que desfere chutes contra o policial militar quando este tenta aproximar-se para efetuar a busca pessoa.

O abordado utiliza-se de agressão que põe em perigo de morte o policial militar ou as pessoas envolvidas na intervenção.

Exemplo: o agressor, empunhando uma faca, desloca-se em direção ao policial militar e tenta atacá-lo.

Verifica-se que o policial militar é altamente treinado em seu curso de formação para desempenhar sua função perante a sociedade e nota-se que o limite da abordagem policial é de acordo com o cidadão e de como este se comporta perante o contato com o policial que pode ser verbal ou físico e mede-se de acordo com o quadro abaixo conforme o caderno doutrinário 1 (2013, p. 85):



O quadro acima mostra o comportamento do cidadão e do lado esquerdo é o discernimento do policial militar a atitude do abordado e do lado direito os níveis diferenciados de resposta que faz um controle adequado. A aplicação da verbalização e da presença policial é primordial em todas as ações policiais.

A abordagem policial depende da flexibilidade da conexão de causa e efeito entre o comportamento do abordado e as resposta do militar. Com isso, o caderno doutrinário 1 (2013. p. 85):

Possibilitará uma avaliação prática e a tomada de decisão sobre o nível mais adequado de força. Mentalmente, o policial militar percorre toda a escala de força em um tempo curto e escolhe a resposta mais adequada ao tipo de ameaça que enfrenta. Se, ao escolher uma das alternativas contidas em um determinado degrau do modelo do uso de força e esta vier a falhar ou as circunstâncias mudarem, ele poderá aumentar ou diminuir o grau de submissão do agressor, elevando ou reduzindo o nível de força empregado. Isso significa que a correspondência dos degraus (ameaça do abordado e nível de força policial) poderá sofrer alterações em função de variáveis, tais como: porte físico do abordado, supremacia numérica de agressores, dentre outros. Essa dinâmica, entre os níveis do uso de força, deve ser realizada de um modo consciente, com ética e profissionalismo, nunca prevalecendo os sentimentos como a raiva, o preconceito ou a retaliação. A avaliação dessas variáveis propiciará, ao policial militar, o equilíbrio de suas ações.

O limite da abordagem policial se caracteriza pela não observância das normas permissivas e pelo dolo consciente de praticar determinado ato ilícito. Não basta a ligação reserva entre a excludente, têm se o dever de praticar as condutas nos limites dos princípios estudados e dos cadernos doutrinários que a instituição militar fornece para ter uma conduta lícita e de como agir perante a sociedade (NOGUEIRA; AZEVEDO SILVA, 2014).

Caso o policial militar ultrapasse seu limite sem observar os preceitos estudados, vai ocorrer excesso no cumprimento de suas obrigações sem previa justificção e cometera o crime de abuso de autoridade e outros (NOGUEIRA; AZEVEDO SILVA, 2014).

Se o policial militar faz a detenção do cidadão infrator, por exemplo, para verificar se é pessoa procurada pela justiça, se é autora de algum crime, pode caracterizar crime de abuso de autoridade ou exercício do poder de policia legítimo do Estado. Para distinguir o limite da abordagem policial é a análise do elemento subjetivo essencial que é desejo do policial de abusar do poder que o Estado lhe proporciona (NOGUEIRA; AZEVEDO SILVA, 2014).

Caso o policial militar em perseguição a um criminoso, lhe aborda e exige-lhe os documentos pessoais para saber se é uma pessoa procurada pela justiça ou não, e restringe-o por alguns minutos seu direito de locomoção com bom senso e sem vontade de abusar do poder é lícito o estrito cumprimento do dever legal e caso o policial permanecer por horas no local sem poder sair, mesmo logo depois, há a configuração do abuso de poder (NOGUEIRA; AZEVEDO SILVA, 2014).

O código penal ao preceituar estrito cumprimento do dever legal e sobre o preceito de abordagem policial restou definido que o policial militar deve obedecer rigorosamente aos quesitos objetivos pelo poder público. Se desviar, estará cometendo crime de omissão ou de abuso de autoridade e outros (NOGUEIRA; AZEVEDO SILVA, 2014).

Portanto compete à autoridade ter o equilíbrio rigoroso de que esta atuando no limite da legalidade e mais normas e também cabe a sociedade ter sapiência de até onde vai seus direitos para exigí-los em eventuais desvios de condutas por parte dos policiais (NOGUEIRA; AZEVEDO SILVA, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que o Estado só pode fazer o que a lei determina e, desta forma, a limitação ou condição que a lei impõe ao livre exercício de um direito ou de uma atividade, ainda que temporariamente, consiste em instrumento necessário para se alcançar o interesse público primário que é a razão de promover justiça, segurança e paz social pelo estado, interesse de toda sociedade, para sua consecução.

O policial militar executa a abordagem policial que constitui um conjunto ordenado de ações policiais para aproximar-se de uma ou mais pessoas, veículos ou edificações, através da limitação momentânea de alguns direitos individuais ou coletivos, restaurando a ordem pública e a prevenção para que o estado de normalidade não seja rompido.

O contato físico, necessário e inevitável em alguns tipos de abordagem (aquelas que geram busca pessoal, principalmente), se torna um momento crítico, tanto para os policiais militares quanto para o cidadão. Por um lado, o abordado pode se sentir constrangido pela intervenção à qual foi submetido e, por outro, pode oferecer riscos ao policial militar. Por isso, ao realizar uma abordagem policial, deve-se atuar, respeitando a dignidade e os direitos fundamentais, sem descuidar-se das medidas de segurança (CADERNO DOUTRINÁRIO¹, 2013, p.53).

O policial militar no estrito cumprimento do dever legal age conforme a lei, cumprindo seu dever em casos típicos como executar prisão em flagrante delito, violar domicílio para cumprir mandado judicial de busca e apreensão ou mesmo quando for necessário para prestar socorro a alguém ou impedir a prática de crime. Também pode usar de violência necessária para prender alguém em flagrante delito ou em virtude de mandado, quando houver resistência ou fuga (NUCCI, 2006, p. 230).

Dá-se o estrito cumprimento do dever legal quando o agente atua em conformidade com a lei (art. 23, III, 1ª parte, CP), ou seja, cumpre o determinado pelo ordenamento jurídico, realizando, assim uma conduta lícita (PRADO, 2010, p.372).

Também se trata da ação praticada em cumprimento de um dever legal imposto por lei, penal, extrapenal, mesmo que cause lesão a bem jurídico de terceiro (NUCCI, 2006, p. 230).

Nota-se que o assunto desta monografia é de grande importância no meio policial, principalmente pelo motivo de se evitar que ocorram crimes. Lembrando que a atuação desse profissional nessa excludente de ilicitude é legítima, pois foram observados os limites impostos pela lei e pelos direitos fundamentais consagrados pela constituição como também pelos cadernos doutrinários que a instituição fornece para uma conduta lícita.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Kleber Martins de. *O estrito cumprimento do dever legal como causa excludente de ilicitude*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 90, 1 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4262>>. Acesso em: 23 set. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BONI, Márcio Luiz. *Cidadania e Poder de Polícia na Abordagem Policial*. Dissertação: Mestrado em Direito - FDC, pag. 655. Campos, 2006.

BRASIL, Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Conceitos básicos*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ1BFF9F1BITEMIDE16A5BBC4A904C0188A7643B4A1DD68CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 02 out. 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70048097398 RS. Apelante: Ademarino Bobsin Konig. Apelado: Estado Do Rio Grande Do Sul. Relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary, Porto Alegre, 25 de abril de 2012.

BRASIL. Decreto lei 3.689, 3 de outubro de 1941.

GRECO, Rogério. *Atividade Policial: Aspectos Penais, Processuais Penais, Administrativos e Constitucionais*. 6ª ed. Niterói. RJ: Impetus. 2014.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

GUIMARÃES, Luiz Antônio Brenner. Valores institucionais, a prática policial militar e a cidadania. *Unidade: revista de assuntos técnicos de Polícia Militar*. Porto Alegre. n. 41, jan/mar2000, p. 45-85, Porto Alegre, 2000.

NOGUEIRA, J. S.; AZEVEDO SILVA, L. H. B. de. O liame entre o estrito cumprimento do dever legal e o abuso de autoridade. Disponível em: <<http://www.fmb.edu.br/revistaFmb/index.php/fmb/article/download/135/130>> Acesso em 28 de out. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Valdeonne Dias da. Abordagem policial e abuso de autoridade em busca pessoal. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3963, 8 maio 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28050>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

SOUZA, Edson José de. Polícia Militar atuando como polícia administrativa . Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3087, 14 dez. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20636>>. Acesso em: 23 out. 2015.

Teorias do crime (Elementos do crime- facamp). Conceitos básicos. Disponível em: <<http://www.faccamp.br/apoio/WalterLuizdeOliveira/direito/4.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2016).

CURIA, Luis Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. (coords.). *Vade Mecum Compacto*. 11 ed. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal: de acordo com a lei. 5º Ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

MASSON, Cleber Rogério. Direito Penal Esquematizado: Parte Geral. 4º ed. São Paulo; Método, 2011.

JUSBRASIL: Estrito cumprimento do dever. Disponível em:<<http://jb.jusbrasil.com.br/definicoes/100001029/estrito-cumprimento-do-dever-legal>>. Acesso em: 25/05/2016.

SCHWARTZ, Diego. Fuga na penitenciária: O policial pode atirar no preso que foge? *Revista Ordem Pública*, v.2, nº 2, p. 44-45, jan. 2016.

FERNANDES, Capitão Tadeu. Curso de direito penal: parte geral. 1º ed. CENAJUR Escola de Direito e Cidadania, 2010

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Bahia: Juspodivm, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. Tipicidade penal = tipicidade formal ou objetiva + tipicidade material ou normativa + tipicidade subjetiva. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1048, 15 maio 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8383>>. Acesso em: 26 maio 2016.

PINHEIRO, Kerinne Maria Freitas. *Estrito cumprimento do dever legal: natureza jurídica e tipicidade conglobante*. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 15 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55196&seo=1>>. Acesso em: 28 maio 2016.

Caderno Doutrinário 2: Tática Policial, Abordagem a Pessoas e tratamento às Vítimas. Academia de Polícia Militar. Belo Horizonte. 2º edição revisada. 2013.

ANDRADE, Daniel Nazareno de. A fundada suspeita na atividade policial e os desafios da segurança pública. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2826, 28 mar. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18772>>. Acesso em: 31 maio 2016.

Caderno doutrinário 1: intervenção policial, verbalização e uso da força. Academia de Polícia Militar. Belo Horizonte. 2º edição revisada. 2013.

Souza, Ronaldo Brito; Barbosa, Eduardo Garrido. A abordagem policial e o uso progressivo da força nos bairros nobres e de periferia em Salvador. Renaesp. Universidade Federal da Bahia, 2016.

TELES, Fabio de Castro. Abordagem policial e suas premissas legais na legislação brasileira. Barbacena, 2012.

CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. Manual de direito Administrativo. 8º ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris. 2001